



TERMO DE JULGAMENTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Receber e julgar o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 057/2025, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 014/2025**, que tem por objeto o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento parcelado de medicamentos para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde, observando o maior desconto percentual sobre o valor mínimo para a região Norte de Minas, no banco de preços do TCE/MG, no modo de disputa aberto, emitimos parecer nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021, conforme Razões de Recurso apresentadas pela empresa **J&A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME**, CNPJ 40.289.223/0001-35 e as Contra Razões apresentadas pela empresa **DROGARIA E PERFUMARIA LUNA LTDA-ME**, CNPJ 09.130.024/0001-30.

Recebemos ainda, o parecer da Assessoria Jurídica, o qual acolho em sua íntegra, conforme parecer abaixo transrito:

"Recebemos as Razões de Recurso apresentadas pela empresa **J&A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME**, CNPJ 40.289.223/0001-35 e as Contra Razões apresentadas pela empresa **DROGARIA E PERFUMARIA LUNA LTDA-ME**, CNPJ 09.130.024/0001-30, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 057/2025, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 014/2025**, que tem por objeto o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento parcelado de medicamentos para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde, observando o maior desconto percentual sobre o valor mínimo para a região Norte de Minas, no banco de preços do TCE/MG, no modo de disputa aberto, emitimos parecer nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021".

Observamos que o recurso e as contra razões são tempestivos e portanto, devem ser analisados.

A Recorrente iresigna-se quanto à habilitação da Recorrida, alegando "flagrante incompatibilidade com o edital e com a legislação sanitária aplicável."



Continua alegando que, “em síntese: a Administração habilitou uma drogaria varejista de bairro para atuar como se distribuidora de medicamentos fosse, assumindo risco jurídico, sanitário e institucional totalmente desnecessário - principalmente quando há empresa distribuidora formalmente constituída e regulada, como é o caso da Recorrente.

Ao final requer:

1. O recebimento do presente recurso administrativo, por ser cabível e tempestivo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
2. A concessão de efeito suspensivo expresso, para que sejam sobreestados todos os atos subsequentes à decisão que habilitou a empresa DROGARIA E PERFUMARIA LUNA LTDA- CNPJ 09.130.024/0001-30, até o julgamento definitivo deste recurso;

No mérito, o PROVIMENTO INTEGRAL do recurso, para:

- a) Reconhecer a ilegalidade da habilitação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA LUNA LTDA, em razão:
da incompatibilidade entre sua natureza de drogaria varejista e o objeto licitado, típico de fornecimento institucional de medicamentos;
 - o da afronta às exigências editalícias de qualificação sanitária (AFE e Licença/Alvará Sanitário em nome da licitante, compatíveis com o objeto);
 - o da violação às normas sanitárias aplicáveis (Lei nº 5.991/73, Lei nº 6.360/76, Decreto nº 8.077/2013, RDC nº 44/2009, RDC nº 01/2010, entre outras);
- b) Consequentemente, declarar a INABILITAÇÃO da empresa DROGARIA E PERFUMARIA LUNA LTDA para o certame, com a desclassificação de suas propostas nos itens/lotes em que foi declarada vencedora;
- c) Determinar a reclassificação das propostas e convocar a próxima colocada habilitada nos respectivos itens/lotes, observando-se a ordem de classificação, com especial atenção à posição da Recorrente J & A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA;

4. Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda necessário antes de decidir pela inabilitação, que seja:
 - a) Determinada a abertura de diligência junto à ANVISA e à Vigilância Sanitária para comprovar:
 - o exato teor da AFE da DROGARIA E PERFUMARIA LUNA LTDA;
 - a compatibilidade (ou não) da Licença/Alvará Sanitário com o objeto licitado;
 - b) E, se constatada a incompatibilidade, seja então reformada a decisão de habilitação, com as consequências já descritas nas alíneas anteriores;



5. Por fim, requer que a decisão que vier a ser proferida registre, de forma explícita, que:

- A Comissão de Licitação foi formalmente alertada, por meio deste recurso, sobre os riscos jurídicos e sanitários da habilitação de drogaria varejista para fornecimento institucional de medicamentos;
- E que eventual opção por manter a habilitação da DROGARIA E PERFUMARIA LUNA LTDA será adotada por conta e risco da própria Administração, ciente da possibilidade concreta de questionamentos perante o Tribunal de Contas.

Em sua defesa, a Recorrida, **DROGARIA E PERFUMARIA LUNA LTDA-ME**, alega:

Todas as preocupações relativas à "legalidade" e "inadequação regulatória" são integralmente dirimidas pelos documentos apresentados pela Drogaria Luna na fase de habilitação. Os requisitos do Edital são a baliza para aferir a capacidade legal e sanitária de qualquer empresa, incluindo a vencedora.

A posse e a validade destas licenças e alvarás, emitidos pelos órgãos competentes (ANVISA e Vigilância Sanitária Estadual/Municipal), são a prova irrefutável de que a Drogaria Luna está autorizada a realizar as atividades de armazenamento, manuseio e fornecimento de medicamentos em conformidade com todas as normas sanitárias e regulatórias vigentes. Tais documentos atestam a regularidade estrutural e operacional da empresa para o objeto licitado, independentemente de sua denominação primária como varejista.

A proposta da Drogaria Luna, ao ser declarada vencedora, foi a que apresentou o maior percentual de desconto, resultando, portanto, na oferta mais vantajosa para a Administração Pública e, consequentemente, para o erário municipal. A economicidade foi o pilar central da seleção, e a empresa vencedora foi aquela que melhor atendeu a este critério objetivo e transparente. Permitiu-se a ampla concorrência, e a Drogaria Luna superou as demais propostas, demonstrando sua competitividade e capacidade de oferecer preços justos.

Ao final, requer:

Diante do exposto e considerando que a Drogaria Luna cumpriu todas as formalidades e méritos para a sua seleção, requer-se o **total indeferimento do Recurso Administrativo** interposto pela J & A Distrib. de Medic Ltda., mantendo-se a validade da habilitação e da proposta da empresa vencedora, a Drogaria e Perfumaria Luna, e a consequente adjudicação do objeto do Pregão Presencial à mesma.

Subsidiariamente, caso o Recurso seja provido, requer-se que a desclassificação da Drogaria e Perfumaria Luna seja aplicada exclusivamente aos itens licitados que exigem "embalagem hospitalar" (Lotes 14, 18, 19, e 20), mantendo-se a adjudicação dos demais itens à empresa, em razão de sua comprovada aptidão e da vantajosidade de sua proposta para estes.



Passamos a analisar as exigências impostas pelo edital, quanto à qualificação técnica:

"7.5 - Qualificação Técnica

- a) Licença/autorização de funcionamento (AFE) expedida pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária(ANVISA), em nome da proponente licitante.
- b) Alvará Sanitário, ou licença sanitária ou licença de funcionamento expedido pela Vigilância Estadual ou Municipal, emitido em nome da proponente licitante, conforme dispõe a Lei Federal 6.370/76 e Decreto Federal nº 8.077/71."

Como se observa, não houve exigência de apresentação de qualquer outro documento mas, de outro giro, não houve nenhuma impugnação ao edital quanto à ausência de documentos obrigatórios.

Como se observa da documentação apresentada, a Recorrida acostou ao procedimento todos os documentos exigidos no Edital, não podendo ser declarada inabilitada.

A Recorrida apresentou a Licença/autorização de funcionamento (AFE) expedida pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária(ANVISA), na qual constam as seguintes informações:

- a) Nº da Autorização: 0.57792-8
- b) Data da Autorização: 09/02/2009
- c) Situação : Ativa
- d) Nº do Processo: 25351.770591/2008-10

Quanto às atividades, está autorizada à:

- a) Comércio
 - Perfumes
 - Alimentos permitidos
 - Produtos de Higiene
 - Cosméticos
 - Produtos para saúde (dispositivos médicos)
- b) Dispensação de medicamentos contendo substâncias sujeitas ao controle especial
 - C5 - Substâncias anabolizantes
 - B1 - Substâncias psicotrópicas
 - B2 - Substâncias psicotrópicas anorexígenas
 - D1 - Substâncias precursoras de entorpecentes e/ou psicotrópicas
 - C4 - Substâncias anti-retrovirais
 - C2 - Substâncias retinóicas
 - C1 - Outras substâncias sujeitas ao controle especial
 - A3 - Substâncias psicotrópicas



- A1 - Substância entorpecentes
 - A2 - Substâncias entorpecentes de uso permitido em concentrações especiais
- c) Dispensação de medicamentos não sujeitos ao controle especial
- d) Ervanário
- e) Prestação de Serviços Farmacêuticos.

Portanto, a Recorrida pode comercializar a maioria dos artigos para saúde, mas é proibida de vender medicamentos de uso exclusivamente hospitalar, que possuem essa restrição clara na embalagem e no registro junto à Anvisa.

Quanto à aplicação da legislação, o artigo 14 da Lei 14.133/2021, não prevê limitação ou impedimento para a participação da Recorrida no procedimento.

O artigo 25 da Lei 14.133/2021, prevê que, “o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”.

Já o artigo 66 do mesmo Diploma Legal, prevê:

“Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a **documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.**”

Portanto, o edital em análise atende plenamente às exigências legais, pois exigeu a apresentação da licença/autorização de funcionamento (AFE) expedida pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária(ANVISA), não estando registrada nenhuma impugnação no sentido de ampliar as exigências de capacidade técnica.

No caso em estudo, a confusão geralmente reside nos medicamentos de "uso restrito a hospitais"

Assim, tendo em vista que a Recorrida reconhece sua impossibilidade em fornecer medicamentos em embalagem hospitalar, opinamos pela sua desclassificação para os Lotes 14, 18, 19 e 20.

Quanto aos demais lotes, opinamos pela manutenção da classificação da Recorrida.

Opinamos ainda pela intimação da Recorrente, **J&A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME**, para negociar com o Pregoeiro os Lotes 14, 18, 19 e 20.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50

Fls _____
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG

Dessa forma, DECIDO acolher parcialmente o recurso apresentado pela empresa **J&A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME**, CNPJ 40.289.223/0001-35, para:

1 – Uma vez que a Recorrida reconhece sua impossibilidade em fornecer medicamentos em embalagem hospitalar, determino sua desclassificação para os Lotes 14, 18, 19 e 20, os quais deverão ser passados para a **J&A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME**;

2 - Recorrente, **J&A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME**, deverá ser intimada para negociar com o Pregoeiro os Lotes 14, 18, 19 e 20.

3 – Mantendo o julgamento efetuado quanto aos demais lotes para os quais a empresa **DROGARIA E PERFUMARIA LUNA LTDA-ME**(01, 03, 04, 05, 06, 15, foi declarada vencedora, uma vez que, não se observou nenhum impedimento para o fornecimento desses lote e além disso, os percentuais de desconto propostos pela vencedora são mais vantajosos para a Administração.

Grão Mogol/MG, 16 de dezembro de 2025.

Diêgo Antonio Braga Fagundes.
Prefeito Municipal.